Valor: R$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 28/09/2020
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 28/09/2020 16:18:39

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5284671.60.2020.8.09.0000

COMARCA GOIÂNIA

IMPETRANTES -----

IMPETRADOS SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS E OUTRO

RELATOR DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **mandado de segurança**, com p. liminar, concluso a esta Relatoria, nesta data (17/06/2020), impetrado por **----- E -----**, em 16/06/2020, contra suposto ato ilegal praticado pela **SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS E GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, consubstanciado na revogação do prazo de validade do Concurso Público da Polícia Civil – Delegado de Polícia Substituto, regido pelo Edital nº 001/2018.

Preliminarmente, requerem a distribuição do **mandamus** ao em. Des. Carlos H. Escher, sob o argumento de conexão e prevenção aos recursos nºS 5220865.51.2020.8.09.0000, 5220940.90.2020.8.09.0000 e 5220974.65.2020.8.09.0000, sem prejuízo de outros.

Historiam que foram aprovados dentro do número de vagas previstas no Concurso Público da Polícia Civil – Delegado de Polícia Substituto, regido pelo Edital 001/2018, homologado em 22/05/2019, e prorrogado em 20/11/2019, por mais 06 (seis) meses, contados a partir de 22/11/2019. Contudo, antes de findar o prazo da prorrogação, sobreveio o ato coator, revogando-o.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/06/2020 16:58:56
Assinado por OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE
Validação pelo código: 10403563029345207, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 28/09/2020
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 28/09/2020 16:18:39

Pretendem a publicação da lista de reclassificação, haja vista que foram realizados pedidos de final de fila, alterando as suas respectivas posições.

Tecem considerações sobre a liminar deferida na Ação Popular nº 5590770.48.2019.8.09.0051, em que foi postulada a suspensão provisória dos concursos públicos no âmbito do Estado de Goiás, em razão do compromisso político assumido pelos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no âmbito do Estado de Goiás; no ponto, questionam a legalidade do mencionado compromisso político: “Evidentemente, tal compromisso político é valido dentro do quadro de legalidade posto pelo ordenamento jurídico, isto é, não nomear candidatos em período abrangido, exclusivamente, pela discricionariedade administrativa. Qualquer situação diversa dessa significa, sem profunda e clara fundamentação, nítida lesão a direito subjetivo.”

Decorrido o prazo de 06 (seis) meses da homologação e, igualmente, o da prorrogação da validade do certame, interrompido pelo ato coator, não foram realizadas as suas nomeações, sob a justificativa de a decisão proferida na aludida ação popular ter suspendido o prazo de validade do concurso para o cargo de Delegado da PCGO.

Defendem os seus direitos subjetivos à nomeação, mormente, pela repercussão geral reconhecida pelo excelso STF no paradigma do RE nº 598.099/MG.

Enumeram fundamentos que demonstram, a seu ver, a conduta ilegal perpetrada pelos Impetrados: **a)** impossibilidade de prorrogação do prazo de validade de concurso na via judicial (RMS 39.263/STJ); **b)** ausência de elementos fáticos (gravidade e necessidade) para aplicação das exceções previstas no paradigma RE 598.099/MG, mormente, pela previsão orçamentária e suas projeções para os exercícios financeiros seguintes ao da abertura do concurso; prorrogação da validade do certame; existência de 145 vagas para o cargo de Delegado Substituto, além de 62 vacâncias no cargo de Delegado; contratação de servidores comissionados e terceirizados; e, existência de superavit, apontado no valor de “523 milhões de reais (!!!), com superávit primário da ordem de R$ 2,32 bilhões!!!”

Aduzem a ilegalidade da revogação do prazo de validade do Concurso Público da Polícia Civil – Delegado de Polícia Substituto, posto tal ato ter sido editado faltando apenas 03 dias para o término do aludido prazo, além de já ter sido deferidas tutelas antecedentes pela Presidência deste eg. Tribunal; prosseguem, afirmando:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/06/2020 16:58:56
Assinado por OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE
Validação pelo código: 10403563029345207, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 28/09/2020
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 28/09/2020 16:18:39

“Trata-se de ato que, uma vez praticado, não pode ser simplesmente revogado, pois encontra-se dentro de um procedimento pré-estabelecido por lei, com fundamento constitucional. Feita a primeira e única prorrogação permitida pelo art. 37, III, da CF/88, o próximo ato do procedimento do concurso é a nomeação, seguida da posse e, por fim, a entrada em exercício. Assim, há um claro limite à revogação deste ato, em razão de preclusão consumativa.”

Altercam que o limite do poder de revogação do ato administrativo atinente ao prazo de validade do concurso esbarra no direito subjetivo adquirido pelos candidatos aprovados no certame.

Distinguem os institutos jurídicos da anulação e da revogação dos atos administrativos, concluindo pela impossibilidade de revogação do predito ato.

Apontam a inobservância da regra contida no art. 20, inc. III, da Lei Estadual nº 19/857/2.014, que prevê a obrigatoriedade de publicação do “cronograma detalhado para as nomeações planejadas”.

Ressaltam a inaplicabilidade da liminar proferida no processo nº 5234987.69.2020.8.09.0000, que suspendeu a eficácia das decisões antecipatórias de tutela que determinou a nomeação dos candidatos aprovados no concurso de Delegado da PCGO.

Defendem a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar mandamental, **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, ante a não nomeação dos candidatos aprovados no número de vagas do concurso público; a falta de justificativa idônea para a revogação do prazo de validade do Concurso Público de Delegado da PCGO; a ausência de publicação do cronograma de nomeação; a necessidade de preenchimento dos cargos vagos.

Colacionam julgados e entendimento doutrinário, para amparar sua tese.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/06/2020 16:58:56
Assinado por OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE
Validação pelo código: 10403563029345207, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 28/09/2020
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 28/09/2020 16:18:39

Requerem, ao final, a concessão da tutela mandamental em caráter liminar, determinando-se: a suspensão da eficácia do ato coator; a publicação da lista de classificação; a imediata nomeação dos Impetrantes para o cargo aprovado; alternativamente, a publicação do cronograma de nomeação; no mérito, postula a concessão da segurança.

Inicial acompanhada dos documentos constantes da mov. nº 01.

Preparo, conf. mov. nº.

Relatado.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige a demonstração da relevância do direito e a possibilidade de o ato impugnado causar a ineficácia da pretensão deduzida, caso seja deferida apenas ao final, conf. intelecção do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09; com a possibilidade, pois, de deferimento de liminar, quando presentes, concomitantemente, o ***fumus boni iuris*** e o ***periculum in mora***.

Examinando os documentos acostados, verifico, em sede de cognição sumária, a existência dos requisitos que ensejam o deferimento da medida liminar neste, especialmente, a relevância da fundamentação, pois, **a priori**, a prorrogação de concurso público (ato discricionário da Administração), somente poderá ser revogada se o prazo da prorrogação não tiver iniciado; o que não é o caso, posto ter começado a fluir em 22/11/2.019, conf. Edital de Prorrogação do Prazo de Validade Concurso Polícia Civil Edital 001/2018 - Delegado de Polícia Substituto.

Igualmente, mister a determinação de publicação da lista de classificação do certame, pois trata-se de imposição legal, prevista no art. 20, inc. III, da Lei Estadual nº 19/857/2.014, não cumprida, até o momento.

Quanto à nomeação dos Impetrantes ao cargo pretendido não vislumbro razões para o deferimento, neste momento, porquanto, possui caráter satisfativo, esgotando-se o objeto do **mandamus**, o que é vedado, nos termos do artigo 1º, § 3º,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/06/2020 16:58:56
Assinado por OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE
Validação pelo código: 10403563029345207, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 28/09/2020
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 28/09/2020 16:18:39

da Lei nº 8.437/92: “Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.” Ademais, questões atinentes ao término do prazo da prorrogação do certame, ordem na classificação final e manutenção da suspensão provisória dos concursos públicos no âmbito do Estado de Goiás suspensão serão melhores analisadas após o exercício efetivo do contraditório.

Daí, **defiro, em parte,** o p. liminar; determinando a **suspensão provisória dos efeitos da revogação do prazo de validade do Concurso Público da Polícia Civil – Delegado de Polícia Substituto**, regido pelo Edital 001/2018; até final julgamento deste; bem como que a autoridade coatora proceda à publicação da lista de classificação do certame, em observância ao art. 20, inc. III, da Lei Estadual nº 19/857/2.014.

Notifiquem-se as autoridades Impetradas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações, que entenderem pertinentes, a respeito dos fatos narrados na, conf. inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral do Estado), enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça.

I.

Goiânia, data registrada em sistema.

Des. Olavo Junqueira de Andrade

Relator

(9)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/06/2020 16:58:56
Assinado por OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE
Validação pelo código: 10403563029345207, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica